

**MARINHA DO BRASIL  
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**

**DIVISÃO DE OBTENÇÃO**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4 /2019**

**1. DO OBJETO**

Participação no 14º Congresso de Pregoeiros a ser realizado em Foz do Iguaçu/PR, dos militares que exercem a função de pregoeiros da Diretoria de Portos e Costas.

**2. DA CONTRATADA**

Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP - LTDA, sediada na Rua Lourenço Pinto, 196 – 3º andar, centro – Curitiba/PR – CEP: 80010-160, inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0001-09.

**3. DA JUSTIFICATIVA**

**3.1 Da Justificativa da Contratação**

Justifica-se a contratação pela necessidade de Capacitação, Aprimoramento e Treinamento dos militares da Divisão de Licitações e Contratos Administrativos, na forma do contido no art. 2º do Decreto nº 5.707, 23 de fevereiro de 2006, “*in verbis*”.

**DECRETO Nº 5.707, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006.**

*Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 87 e 102, incisos IV e VII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

**DECRETA:**

**Objeto e Âmbito de Aplicação**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

*II - desenvolvimento permanente do servidor público;*

*III - adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual;*

*IV - divulgação e gerenciamento das ações de capacitação; e*

*V - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.*

*Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:*

*I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;*

*II - gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição;*  
*e*

*III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*(...)*

Outrossim, ressalta-se que a participação pretendida trata-se de serviço técnico profissional destinado a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, além disso deve ser também observada a singularidade do objeto, uma vez que trata de curso destinado a capacitação de profissionais que atuam no setor de licitações, ficando inviabilizado a comparação de competição.

### **3.2 Da Razão da Escolha do Executante**

A empresa que integra o Grupo Negócios Públicos, com vasta experiência na realização de eventos e congressos, bem como, cursos e treinamentos para atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública.

As matérias são elaboradas a partir das necessidades atuais do setor público, de forma a atender sempre as inovações legislativas relativas às alterações propostas em Leis, Decretos e Instruções Normativas voltadas para as áreas de Licitações e Contratos Administrativos.

### **3.3 Da Justificativa do Preço**

Por se tratar de inexigibilidade de licitação com fulcro nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93, fica evidenciado a competitividade em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo ainda decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho profissional especializado que o executa.

## **4. DO PREÇO**

O valor total é de R\$ 7.454,50 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 3.727,25 cada inscrição.

O valor apresentado considera todas as despesas diretas ou indiretas, todos os tributos incidentes sobre o objeto e não sofrerá reajuste.

## 5. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Termo baseia-se no Art. 25, inciso II e § 1º, concomitante com o Art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(...)*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*(...)*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”*

Reforçando a fundamentação da contratação pretendida, por meio de termo de justificativa de inexigibilidade de licitação, vale trazer a doutrina e jurisprudência aplicável ao caso concreto.

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Contratação Direta sem licitação, assim asseverou:

*“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao*

*contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (in Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.).”*

A egrégia Corte de Contas da União:

*“considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93” (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário.*

Acórdão 1007/2018, do Plenário:

(...)

*“A causa para a situação encontrada foi creditada à ‘gestão precária de recursos humanos pelo Governo Federal, restringindo a realização de concursos públicos’ (voto condutor do Acórdão 1.160/2013-TCU-Plenário), resultando na permanência do pessoal extraquadro junto aos hospitais. Diante desse cenário, foram expedidas recomendações ao HUCFF, bem como à UFRJ. Destacam-se, no âmbito do hospital, as recomendações para promover cursos de capacitação sistemática, para elaborar adequado planejamento para as aquisições a fim de evitar aquisições indevidas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como para formalizar norma ou manual de funcionamento do Setor de Licitações e Contratos.” (Processo nº TC 025.213/2016-4, rel. Min. Ana Lúcia Arraes).*

(...)

AGU: Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009:

*“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.*

AGU: Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014:

*“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da Lei nº*

*8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.”*

## **6. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, a contratação em tela, poderá ser efetuada nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Na forma do art. 26 da mesma Lei, devendo ser comunicada à autoridade superior, para a necessária ratificação da inexigibilidade de licitação, no prazo de 3 (três) dias, de modo a cumprir a exigência de publicação em DOU, na forma desse mesmo dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2019.



**GABRIEL SOUZA HERBURGO**  
Capitão-Tenente (IM)  
Encarregado da Divisão de Obtenção